



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.367, DE 2019** **(Do Sr. Darci de Matos)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro", para regular a fiscalização eletrônica de medição de velocidade.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-9648/2018.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a fiscalização eletrônica de medição de velocidade do tipo Fixo e veda a utilização dos equipamentos do tipo Móvel, Estático e Portátil.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art. 95 – A. A fiscalização eletrônica de medição de velocidade, realizada por meio de instrumento ou equipamento eletrônico que registre ou indique a velocidade medida dos veículos, será regulada pelo CONTRAN.

§ 1º A medição de velocidade deve ser efetuada por meio de equipamento eletrônico, homologado por órgão ou entidade de metrologia legal, que registre ou indique a velocidade medida, contendo dispositivo registrador de imagem do tipo Fixo, sendo vedado equipamentos do tipo Móvel, Estático e Portátil.

§ 2º É obrigatória a utilização de sinalização vertical, de modo ostensivo, ao longo da via em que está instalado o aparelho, equipamento ou qualquer outro meio tecnológico medidor de velocidade, informando a existência e localização de fiscalização, bem como a associação dessa informação à placa de regulamentação de velocidade máxima permitida.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto de Lei tem como objetivo eliminar uma prática recorrente dos órgãos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, a instalação de radares móvel, estático e portátil destinados a aplicar multa por meio do “efeito emboscada”, fomentando o poder arrecadatário das autoridades de trânsito. Tal prática exalta a punição pecuniária em prejuízo do caráter educativo sem, contudo, garantir a redução da velocidade e a consequente queda dos índices de acidentes.

Os equipamentos de fiscalização eletrônica são atualmente regulados apenas pela Resolução do CONTRAN nº 396/2011, não havendo previsão expressa no Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Desse modo, este projeto, nos moldes da citada resolução, torna obrigatório que os equipamentos destinados a medição de velocidade sejam do tipo Fixo, registrem imagens e estejam homologados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO. No entanto, ao contrário da resolução fica vedado, expressamente, o uso de equipamentos do tipo Móvel, Estático e Portátil.

Além da regulação por meio de resolução do CONTRAN a fiscalização eletrônica de medição de velocidade possui também o problema da ausência de sinalização dos radares. Portanto, é preciso que essa regulamentação seja feita por meio de lei, de tal forma que obrigue ao poder público a cumprir com as normas de sinalização, tornando a sinalização ostensiva, indicando exatamente onde está a fiscalização eletrônica, neutralizando definitivamente o “efeito emboscada”.

A Resolução 396/2011 do CONTRAN dispensa as placas sinalizando a localização do “radar”, mas determina a obrigatoriedade de o equipamento está visível, assim como a colocação de placas avisando a velocidade máxima permitida na via pública. Como se observa:

*“Art. 4º Cabe à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via determinar a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos medidores de velocidade do tipo fixo.*

*.....*  
 § 2º Para determinar a necessidade da instalação de medidor de velocidade do tipo fixo, deve ser realizado estudo técnico que contemple, no mínimo, as variáveis do modelo constante no item A do Anexo I, que venham a comprovar a necessidade de controle ou redução do limite de velocidade no local, **garantindo a visibilidade do equipamento.**

*.....*  
 Art. 7º Em trechos de estradas e rodovias onde não houver placa R-19 poderá ser realizada a fiscalização com medidores de velocidade dos tipos móvel, estático ou portátil, desde que observados os limites de velocidade estabelecidos no § 1º do art. 61 do CTB.

*.....*  
**§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, a operação do equipamento deverá estar visível aos condutores.”**

Observa-se que a resolução determina sinalização apenas da via e sobre sua velocidade, sem prever a necessidade de identificar a localização da fiscalização eletrônica.

Contudo, a resolução é contraditória, pois a norma diz que apenas a via deve ser sinalizada, mas ao mesmo tempo determina que o equipamento eletrônico (radar) deverá estar visível aos condutores. Pode-se considerar que essa segunda parte foi o meio encontrado pelo CONTRAN para se proteger de acusações de ser o órgão defensor da política arrecadatória das multas de trânsito.

Essa contradição expõe a fragilidade das decisões do CONTRAN, pois não se sabem quais foram os critérios técnicos em que se baseou o CONTRAN para editar uma norma pondo fim a sinalização ostensiva dos “radares”, o que fomenta o “efeito emboscada”.

Desse modo, considerando a relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação desta proposição.

Sala das sessões, 12 de março de 2019.

Deputado **DARCI DE MATOS**  
PSD/SC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO III**  
**DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA**  
.....

Art. 61. A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito.

§ 1º Onde não existir sinalização regulamentadora, a velocidade máxima será de:

I - nas vias urbanas:

- a) oitenta quilômetros por hora, nas vias de trânsito rápido;
- b) sessenta quilômetros por hora, nas vias arteriais;
- c) quarenta quilômetros por hora nas vias coletoras;
- d) trinta quilômetros por hora, nas vias locais;

II - nas vias rurais:

a) nas rodovias de pista dupla; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)*

1. 110 km/h (cento e dez quilômetros por hora) para automóveis, camionetas e motocicletas; *(Item com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)*

2. 90 km/h (noventa quilômetros por hora) para os demais veículos; *(Item com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)*

3. *(Revogado pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)*

b) nas rodovias de pista simples: *(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)*

1. 100 km/h (cem quilômetros por hora) para automóveis, camionetas e motocicletas; *(Item com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)*

2. 90 km/h (noventa quilômetros por hora) para os demais veículos; *(Item com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)*

c) nas estradas: 60 km/h (sessenta quilômetros por hora). *(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)*

§ 2º O órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário com circunscrição sobre a via poderá regulamentar, por meio de sinalização, velocidades superiores ou inferiores àquelas estabelecidas no parágrafo anterior.

Art. 62. A velocidade mínima não poderá ser inferior à metade da velocidade máxima estabelecida, respeitadas as condições operacionais de trânsito e da via.

## CAPÍTULO VIII

### DA ENGENHARIA DE TRÁFEGO, DA OPERAÇÃO, DA FISCALIZAÇÃO E DO POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO

Art. 95. Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

§ 1º A obrigação de sinalizar é do responsável pela execução ou manutenção da obra ou do evento.

§ 2º Salvo em casos de emergência, a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via avisará a comunidade, por intermédio dos meios de comunicação social, com quarenta e oito horas de antecedência, de qualquer interdição da via, indicando-se os caminhos alternativos a serem utilizados.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo será punido com multa de R\$ 81,35 (oitenta e um reais e trinta e cinco centavos) a R\$ 488,10 (quatrocentos e oitenta e oito reais e dez centavos), independentemente das cominações cíveis e penais cabíveis, além de multa diária no mesmo valor até a regularização da situação, a partir do prazo final concedido pela autoridade de trânsito, levando-se em consideração a dimensão da obra ou do evento e o prejuízo causado ao trânsito. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 4º Ao servidor público responsável pela inobservância de qualquer das normas previstas neste e nos arts. 93 e 94, a autoridade de trânsito aplicará multa diária na base de cinquenta por cento do dia de vencimento ou remuneração devida enquanto permanecer a irregularidade.

## CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

### Seção I Disposições Gerais

Art. 96. Os veículos classificam-se em:

I - quanto a tração:

- a) automotor;
- b) elétrico;
- c) de propulsão humana;
- d) de tração animal;
- e) reboque ou semi-reboque;

II - quanto à espécie:

a) de passageiros:

- 1 - bicicleta;
- 2 - ciclomotor;
- 3 - motoneta;
- 4 - motocicleta;
- 5 - triciclo;
- 6 - quadriciclo;
- 7 - automóvel;
- 8 - microônibus;
- 9 - ônibus;
- 10 - bonde;
- 11 - reboque ou semi-reboque;
- 12 - charrete;

b) de carga:

- 1 - motoneta;
- 2 - motocicleta;
- 3 - triciclo;
- 4 - quadriciclo;
- 5 - caminhonete;
- 6 - caminhão;
- 7 - reboque ou semi-reboque;
- 8 - carroça;
- 9 - carro-de-mão;

c) misto:

- 1 - camioneta;
  - 2 - utilitário;
  - 3 - outros;
  - d) de competição;
  - e) de tração:
    - 1 - caminhão-trator;
    - 2 - trator de rodas;
    - 3 - trator de esteiras;
    - 4 - trator misto;
  - f) especial;
  - g) de coleção;
  - III - quanto à categoria:
    - a) oficial;
    - b) de representação diplomática, de repartições consulares de carreira ou organismos internacionais acreditados junto ao Governo brasileiro;
    - c) particular;
    - d) de aluguel;
    - e) de aprendizagem.
- .....
- .....

## **RESOLUÇÃO Nº 396, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011**

Dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, reboques e semirreboques, conforme o Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT; e

Considerando a necessidade de padronização dos procedimentos referente à fiscalização eletrônica da velocidade;

Considerando que onde não houver sinalização regulamentar de velocidade, os limites máximos devem obedecer ao disposto no art. 61 do CTB;

Considerando a importância da fiscalização de velocidade como instrumento para redução de acidentes e de sua gravidade; e

Considerando o contido no processo nº 80001.020255/2007- 01, resolve:

Art.1º A medição das velocidades desenvolvidas pelos veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques nas vias públicas deve ser efetuada por meio de instrumento ou equipamento que registre ou indique a velocidade medida, com ou sem dispositivo registrador de imagem dos seguintes tipos:

I - Fixo: medidor de velocidade com registro de imagens instalado em local definido e em caráter permanente;

II - Estático: medidor de velocidade com registro de imagens instalado em veículo parado ou em suporte apropriado;

III - Móvel: medidor de velocidade instalado em veículo em movimento, procedendo a medição ao longo da via;

IV - Portátil: medidor de velocidade direcionado manualmente para o veículo alvo.

§ 1º Para fins desta Resolução, serão adotadas as seguintes definições:

a) medidor de velocidade: instrumento ou equipamento destinado à medição de velocidade de veículos.

b) controlador eletrônico de velocidade: medidor de velocidade destinado a fiscalizar o limite máximo regulamentado para a via ou trecho por meio de sinalização (placa R-19) ou, na sua ausência, pelos limites definidos no art. 61 do CTB;

c) redutor eletrônico de velocidade (barreira ou lombada eletrônica): medidor de velocidade, do tipo fixo, com dispositivo registrador de imagem, destinado a fiscalizar a redução pontual de velocidade em trechos considerados críticos, cujo limite é diferenciado do limite máximo regulamentado para a via ou trecho em um ponto específico indicado por meio de sinalização (placa R-19).

§ 2º Quando for utilizado redutor eletrônico de velocidade, o equipamento deverá ser dotado de dispositivo (display) que mostre aos condutores a velocidade medida.

Art. 2º O medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem deve permitir a identificação do veículo e, no mínimo:

I - Registrar:

- a) Placa do veículo;
- b) Velocidade medida do veículo em km/h;
- c) Data e hora da infração;
- d) Contagem volumétrica de tráfego.

II- Conter:

- a) Velocidade regulamentada para o local da via em km/h;
- b) Local da infração identificado de forma descritiva ou codificado;
- c) Identificação do instrumento ou equipamento utilizado, mediante numeração estabelecida pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.
- d) Data da verificação de que trata o inciso III do artigo 3º.

Parágrafo único. No caso de medidor de velocidade do tipo fixo, a autoridade de trânsito deve dar publicidade à relação de códigos de que trata a alínea 'b' e à numeração de que trata a alínea 'c', ambas do inciso II, podendo, para tanto, utilizar-se de seu sítio na internet.

Art. 3º O medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos:

I - ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, atendendo à legislação metrológica em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;

II - ser aprovado na verificação metrológica pelo INMETRO ou entidade por ele delegada;



III - ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigência.

Art. 4º Cabe à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via determinar a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos medidores de velocidade do tipo fixo.

§ 1º Não é obrigatória a presença da autoridade de trânsito ou de seu agente, no local da infração, quando utilizado o medidor de velocidade com dispositivo registrador de imagem que atenda ao disposto nos arts. 2º e 3º.

§ 2º Para determinar a necessidade da instalação de medidor de velocidade do tipo fixo, deve ser realizado estudo técnico que contemple, no mínimo, as variáveis do modelo constante no item A do Anexo I, que venham a comprovar a necessidade de controle ou redução do limite de velocidade no local, garantindo a visibilidade do equipamento.

§ 3º Para medir a eficácia dos medidores de velocidade do tipo fixo ou sempre que ocorrerem alterações nas variáveis constantes no estudo técnico, deve ser realizado novo estudo técnico que contemple, no mínimo, o modelo constante no item B do Anexo I, com periodicidade máxima de 12 (doze) meses.

§ 4º Sempre que os estudos técnicos do modelo constante no item B do Anexo I constatarem o elevado índice de acidentes ou não comprovarem sua redução significativa recomenda-se, além da fiscalização eletrônica, a adoção de outros procedimentos de engenharia no local.

§ 5º Caso os estudos de que tratam o § 4º comprovem a necessidade de remanejamento do equipamento, deverá ser realizado um novo estudo técnico do modelo constante no item A do Anexo I.

§ 6º Os estudos técnicos referidos nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º devem:

I - estar disponíveis ao público na sede do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via;

II - ser encaminhados às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI dos respectivos órgãos ou entidades.

III - ser encaminhados ao órgão máximo executivo de trânsito da União e aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN ou ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRADIFE, quando por eles solicitados.

§ 7º Quando em determinado trecho da via houver instalado medidor de velocidade do tipo fixo, os equipamentos dos tipos estático, portátil e móvel, somente poderão ser utilizados a uma distância mínima daquele equipamento de:

I - quinhentos metros em vias urbanas e trechos de vias rurais com características de via urbana;

II - dois quilômetros em vias rurais e vias de trânsito rápido.

Art. 5º A notificação da autuação/penalidade deve conter, além do disposto no CTB e na legislação complementar, expressas em km/h:

I - a velocidade medida pelo instrumento ou equipamento medidor de velocidade;

II - a velocidade considerada para efeito da aplicação da penalidade; e

III - a velocidade regulamentada para a via.

§ 1º Para configuração das infrações previstas no art. 218 do CTB, a velocidade considerada para efeito da aplicação da penalidade será o resultado da subtração da velocidade medida pelo instrumento ou equipamento pelo erro máximo admitido previsto na legislação metrológica em vigor, conforme tabela de valores referenciais de velocidade e tabela para enquadramento infracional constantes do Anexo II.

§ 2º Para configuração da infração prevista no art. 219 do CTB, a velocidade considerada para efeito da aplicação da penalidade será o resultado da soma da velocidade medida pelo instrumento ou equipamento com o erro máximo admitido previsto na legislação metrológica em vigor, conforme tabela de valores referenciais de velocidade constante do Anexo III.

§ 3º A informação de que trata o inciso III, no caso da infração prevista no art. 219 do CTB, é a velocidade mínima que o veículo pode transitar na via (cinquenta por cento da velocidade máxima estabelecida).

Art. 6º A fiscalização de velocidade deve ocorrer em vias com sinalização de regulamentação de velocidade máxima permitida (placa R-19), observadas as disposições contidas no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume 1, de forma a garantir a segurança viária e informar aos condutores dos veículos a velocidade máxima permitida para o local.

§ 1º A fiscalização de velocidade com medidor do tipo móvel só pode ocorrer em vias rurais e vias urbanas de trânsito rápido sinalizadas com a placa R-19 conforme legislação em vigor e onde não ocorra variação de velocidade em trechos menores que 5 (cinco) km.

§ 2º No caso de fiscalização de velocidade com medidor dos tipos portátil e móvel sem registrador de imagens, o agente de trânsito deverá consignar no campo 'observações' do auto de infração a informação do local de instalação da placa R-19, exceto na situação prevista no art. 7º.

§ 3º Para a fiscalização de velocidade com medidor dos tipos fixo, estático ou portátil deve ser observada, entre a placa R-19 e o medidor, uma distância compreendida no intervalo estabelecido na tabela constante do Anexo IV, facultada a repetição da placa em distâncias menores.

§ 4º Para a fiscalização de velocidade em local/trecho sinalizado com placa R-19, em vias em que ocorra o acesso de veículos por outra via pública que impossibilite, no trecho compreendido entre o acesso e o medidor, o cumprimento do disposto no caput, deve ser acrescida, nesse trecho, outra placa R-19, assegurando ao condutor o conhecimento acerca do limite de velocidade fiscalizado.

§ 5º Em locais/trechos onde houver a necessidade de redução de velocidade pontual e temporária por obras ou eventos, desde que devidamente sinalizados com placa R-19, respeitadas as distâncias constantes do Anexo IV, poderão ser utilizados medidores de velocidade do tipo portátil ou estático.

§ 6º Para cumprimento do disposto no § 5º, o agente de trânsito deverá produzir relatório descritivo da obra ou evento com a indicação da sinalização utilizada, o qual deverá ser arquivado junto ao órgão de trânsito responsável pela fiscalização, à disposição das JARI, CETRAN, CONTRADIFE e CONTRAN.

§ 7º É vedada a utilização de placa R-19 que não seja fixa, exceto nos casos previstos nos §§ 5º e 6º.

Art. 7º Em trechos de estradas e rodovias onde não houver placa R-19 poderá ser realizada a fiscalização com medidores de velocidade dos tipos móvel, estático ou portátil, desde que observados os limites de velocidade estabelecidos no § 1º do art. 61 do CTB.

§ 1º Ocorrendo a fiscalização na forma prevista no caput, quando utilizado o medidor do tipo portátil ou móvel, a ausência da sinalização deverá ser informada no campo 'observações' do auto de infração.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, a operação do equipamento deverá estar visível aos condutores.

Art. 8º Quando o local ou trecho da via possuir velocidade máxima permitida por tipo de veículo, a placa R-19 deverá estar acompanhada da informação complementar, na forma do Anexo V.

§ 1º Para fins de cumprimento do estabelecido no caput, os tipos de veículos registrados e licenciados devem estar classificados conforme as duas denominações descritas a seguir:

I - 'VEÍCULOS LEVES' correspondendo a ciclomotor, motoneta, motocicleta, triciclo, quadriciclo, automóvel, utilitário, caminhonete e camioneta, com peso bruto total - PBT inferior ou igual a 3.500 kg.

II - 'VEÍCULOS PESADOS' correspondendo a ônibus, micro-ônibus, caminhão, caminhãotrator, trator de rodas, trator misto, chassi-plataforma, motor-casa, reboque ou semirreboque e suas combinações.

§ 2º 'VEÍCULO LEVE' tracionando outro veículo equipara-se a 'VEÍCULO PESADO' para fins de fiscalização.

## ANEXO I

### A - ESTUDO TÉCNICO: INSTALAÇÃO DE INSTRUMENTOS OU EQUIPAMENTOS MEDIDORES DE VELOCIDADE DO TIPO FIXO

#### 1 – IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO

- Razão social:
- Estado/Município:

#### 2 – LOCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO

☐ Local:

\_\_\_\_ pista principal \_\_\_\_ pista lateral

☐ Sentido do fluxo fiscalizado:

☐ Faixa(s) de trânsito (circulação) fiscalizada(s) (numeração da esquerda para direita):

#### 3 – EQUIPAMENTO

☐ Tipo:

☐ aparelho controlador eletrônico de velocidade ☐ aparelho redutor eletrônico de velocidade

Data de início da operação no local: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

#### 4 – CARACTERÍSTICAS DO LOCAL/TRECHO DA VIA

☐ Classificação viária (art. 60 do CTB): \_\_\_\_\_

☐ N.º de pistas: \_\_\_\_\_

☐ N.º de faixas de trânsito (circulação) no sentido fiscalizado: \_\_\_\_\_

☐ Geometria:

☐ Aclive ☐ Declive ☐ Plano ☐ Curva

☐ Trecho urbano: ☐ Sim ☐ Não

☐ Fluxo veicular na pista fiscalizada (VMD): \_\_\_\_\_

☐ Trânsito de pedestre: ☐ Sim ☐ ao longo da Via ☐ Transversal a via

☐ Não

☐ Trânsito de ciclista: ☐ Sim ☐ ao longo da Via ☐ Transversal a via

☐ Não

#### 5 – VELOCIDADE

☐ 5.1 – Em trecho da via com velocidade inferior à regulamentada no trecho anterior:

☐ 5.1.1 - Velocidade no trecho anterior ao local fiscalizado (km/h):

Velocidade regulamentada: \_\_\_\_\_

Velocidade Praticada (85 percentil): \_\_\_\_\_

☐ 5.1.2 - Velocidade no local fiscalizado (km/h):

Velocidade regulamentada: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

☐ 5.2 – Em trecho da via com velocidade igual à regulamentada no trecho anterior:

Velocidade regulamentada: \_\_\_\_\_

Velocidade Praticada antes do início da fiscalização: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

6 – N.º DE ACIDENTES NO LOCAL (para esta definição, considerar-se-á um trecho máximo de quinhentos metros antes e quinhentos metros depois do local).

☐ Até 12 meses antes do início da fiscalização (interstício de 06 meses): \_\_\_\_\_

## 7 – POTENCIAL DE RISCO NO LOCAL

☐ Descrição dos fatores de risco:

---

---

---

---

---

---

☐ Histórico descritivo das medidas de engenharia adotadas antes da instalação do equipamento:

---

---

---

---

---

---

☐ Outras informações julgadas necessárias:

---

---

---

---

---

---

## 8 – PROJETO OU CROQUI DO LOCAL

(Deve conter indicação do posicionamento do equipamento e da sinalização)

## 9 – RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO

☐ Nome:

☐ CREA n.º: \_\_\_\_\_

☐ Assinatura: \_\_\_\_\_

☐ Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## 10 – RESPONSÁVEL TÉCNICO DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO PERANTE O CREA

☐ Nome:

☐ CREA n.º: \_\_\_\_\_

☐ Assinatura: \_\_\_\_\_

☐ Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## B – ESTUDO TÉCNICO: MONITORAMENTO DA EFICÁCIA DOS INSTRUMENTOS OU EQUIPAMENTOS MEDIDORES DE VELOCIDADE DO TIPO FIXO

# 1 - IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO

- Razão social:
- Estado/Município:

## 2 – LOCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO

- ☐ Local:
- ☐ Sentido do fluxo fiscalizado:
- ☐ Faixa(s) de trânsito (circulação) fiscalizada(s) (numeração da esquerda para direita):

## 3 – EQUIPAMENTO

- ☐ Tipo:
- ☐ aparelho controlador eletrônico de velocidade ☐ aparelho redutor eletrônico de velocidade

- ☐ Data de início da operação no local/trecho: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## 4 – CARACTERÍSTICAS DO LOCAL

- ☐ Classificação viária (art. 60 do CTB): \_\_\_\_\_
- ☐ N.º de pistas: \_\_\_\_\_
- ☐ N.º de faixas de trânsito (circulação) no sentido fiscalizado: \_\_\_\_\_
- ☐ Geometria
  - ☐ Aclive ☐ Declive ☐ Plano ☐ Curva
- ☐ Trecho urbano ☐ Sim ☐ Não
- ☐ Fluxo veicular na pista fiscalizada (VMD) : \_\_\_\_\_ (interstício de 12 meses).
- ☐ Trânsito de pedestre: ☐ Sim ☐ ao longo da Via ☐ Transversal a via
- ☐ Não
- ☐ Trânsito de ciclista: ☐ Sim ☐ ao longo da Via ☐ Transversal a via
- ☐ Não

## 5 – VELOCIDADE

- ☐ 5.1 – Em trecho da via com velocidade inferior à regulamentada no trecho anterior:
- ☐ 5.1.1 Velocidade no trecho anterior ao local fiscalizado (km/h):

Velocidade regulamentada: \_\_\_\_\_

Velocidade Praticada (85 percentil): \_\_\_\_\_

- ☐ 5.1.2 Velocidade no local fiscalizado (km/h):

Velocidade regulamentada: \_\_\_\_\_ Data:

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Velocidade monitorada até 12 meses depois: \_\_\_\_\_ Data:

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

- ☐ 5.2 – Em trecho da via com velocidade igual à regulamentada no trecho anterior:

Velocidade regulamentada: \_\_\_\_\_

Velocidade praticada (85 percentil) antes do início da fiscalização: \_\_\_\_\_

Velocidade monitorada até 12 meses depois: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## 6 – N.º DE ACIDENTES NO TRECHO DA VIA (para esta definição, considerar-se-á um trecho máximo de quinhentos metros antes e quinhentos metros depois do local)

Antes e depois o início da fiscalização, por 06 meses de igual período:

- ☐ Antes do início da operação do equipamento (dados do estudo técnico do tipo A):

- ☐ Após início da operação do equipamento: \_\_\_\_\_

## 7 – AVALIAÇÃO DOS INSTRUMENTOS OU EQUIPAMENTOS MEDIDORES DE VELOCIDADE E MEDIDAS DE ENGENHARIA ADOTADAS

- ☐ Descrição dos fatores de risco:

---



---



---



---

☐ Histórico descritivo das medidas de engenharia adotadas antes e após a instalação do equipamento:

---



---



---



---

☐ Outras informações julgadas necessárias:

---



---



---



---

#### 8 – PROJETO OU CROQUI DO LOCAL

(Deve conter indicação do posicionamento do equipamento e da sinalização)

#### 9 – RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO

☐ Nome: \_\_\_\_\_  
☐ CREA n.º: \_\_\_\_\_  
☐ Assinatura: \_\_\_\_\_  
☐ Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

#### 10 – RESPONSÁVEL TÉCNICO DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO PERANTE O CREA

☐ Nome: \_\_\_\_\_  
☐ CREA n.º: \_\_\_\_\_  
☐ Assinatura: \_\_\_\_\_  
☐ Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## ANEXO II

Tabela de valores referenciais de velocidade para infrações do art. 218 do CTB

.....

.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|